



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM nº 102/2019

Florianópolis, 25 de abril de 2019.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo as Alterações 4.043 e 4.044 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

2. As Alterações 4.043 e 4.044 modificam os arts. 10 e 11 do Anexo 5 do RICMS/SC-01 com a finalidade de regulamentar os dispositivos da Lei nº 17.405, de 21 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a cassação da eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), que são de competência da Secretaria de Estado da Fazenda.

3. Ressalta-se que a Lei nº 17.405, de 21 de dezembro de 2017, oriunda do Projeto de Lei nº 0053.3/2017, de iniciativa da própria Assembleia Legislativa do Estado (ALESC), trata-se de uma retomada do Projeto de Lei nº 0103.7/2010, em sua redação original, que também dispõe sobre a cassação da eficácia da inscrição, no cadastro de contribuintes de ICMS, dos estabelecimentos que comercializarem produtos falsificados, contrabandeados ou de origem duvidosa, na hipótese que especifica.

4. Entretanto, por meio de emenda substitutiva global, o referido PL 0103.7/2010 passou a dispor sobre a suspensão da eficácia da inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS do estabelecimento que praticar os atos que especifica, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

5. Cabe salientar que o referido PL foi alvo de veto total por parte do Governador do Estado à época, o Senhor Raimundo Colombo, por meio da Mensagem n. 1369, de 21/01/14, tendo sido mantido o veto na 105ª Sessão Ordinária em 18/11/2014 por 24 votos Sim, 0 votos Não.

6. De forma correlata ao citado veto ao PL 0103.7/2010 foi editado o Decreto nº 2.458, de 11 de novembro de 2014, que, por meio das Alterações 3.478 e 3.479, introduziu respectivamente o art. 9º-A e o inciso IV no *caput* do art. 10 do Anexo 5 do RICMS/SC-01.

Excelentíssimo Senhor
CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado
Florianópolis/SC



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

8. O art. 9º-A do Anexo 5 do RICMS/SC-01 estabelece que a Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) poderá, mediante processo administrativo, suspender de ofício a inscrição no CCICMS de estabelecimento que adquirir, estocar, expor ou comercializar produtos falsificados, produtos de descaminho ou de contrabando, assim constatado em inquérito policial e ratificado por atestado ou declaração do fabricante de que não os tenha fornecido ou produzido.

9. Já o inciso IV do *caput* do art. 10 do Anexo 5 do RICMS/SC-01 estabelece que a inscrição no CCICMS será cancelada de ofício, com base na comunicação efetuada por Auditor Fiscal da Receita Estadual, quando algum sócio-gerente, diretor ou responsável legal pelo contribuinte esteja pessoalmente envolvido em processo criminal, com sentença condenatória definitiva, por crime contra a propriedade imaterial ou por processo criminal originado de inquérito policial instaurado nas hipóteses previstas no art. 9º-A do mesmo Anexo.

10. Tal situação foi noticiada pelo site Agência AL, da ALESC, de 18 de novembro de 2014, no seguinte teor:

11. *Projeto apresentado pelo deputado Joares Ponticelli (PP) gera medida que pune contribuintes que trabalharem com produtos falsificados*

12. *A Secretaria de Estado da Fazenda de Santa Catarina poderá, mediante processo administrativo, suspender de ofício a inscrição no Cadastro de Contribuinte do ICMS do estabelecimento que adquirir, estocar, expor ou comercializar produtos falsificados, produtos de descaminho ou de contrabando, assim constatado em inquérito policial e ratificado por atestado ou declaração do fabricante de que não os tenha fornecido ou produzido.*

13. *É o que estabelece o Decreto nº 2.458, assinado pelo governador Raimundo Colombo no dia 11 de novembro de 2014 e publicado no Diário Oficial no dia 12.*

14. *Na prática, esta alteração no Regulamento do ICMS (RICMS/SC) é consequência do projeto de lei PL/0103, apresentado em 2010 pelo deputado Joares Ponticelli. A chamada “lei antipirataria” chegou a ser aprovada pela Assembleia Legislativa, mas foi vetada pelo governador Raimundo Colombo. Na sessão desta terça-feira (18), os deputados, inclusive o autor do projeto, decidiram manter o veto, por 24 a zero, pois entenderam que o novo Decreto terá os mesmos efeitos.*

15. *“O projeto que apresentamos na Assembleia Legislativa não teve oposição em nenhum momento. A pirataria retira empregos, retira tributos, faz mal para a nossa economia, que já não vai bem. Então, nós precisamos introduzir todas as ferramentas para combater cada vez mais fortemente a pirataria, para combater a sonegação, para fazer com que o Estado possa arrecadar para dar conta de seus compromissos”, disse Ponticelli.*



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

16. *O parlamentar acrescentou que espera ver daqui para frente uma ação de governo forte, mesmo que através de um Decreto e não através da Lei. “Nosso objetivo está atendido. Esperamos agora que a fiscalização possa combater ferozmente a pirataria em Santa Catarina”, concluiu Joares Ponticelli.*

17. Conforme já mencionado anteriormente, a Lei nº 17.405, de 21 de dezembro de 2017 não dispõe sobre a suspensão, mas sobre a cassação da eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), por isso faz-se necessária a revogação do art. 9º-A do Anexo 5 do RICMS/SC-01 por meio do art. 3º desta Minuta de Decreto.

18. Além disso, salienta-se que não existe na legislação do ICMS de Santa Catarina nem foi previsto no Sistema de Administração Tributária (SAT) a situação da inscrição no CCICMS “cassada” ou “ineficaz”, mas produz os mesmos efeitos jurídicos da “cassação da eficácia” previstos na Lei nº 17.405, de 2017 o cancelamento da inscrição no CCICMS previsto no art. 10 do Anexo 5 do RICMS/SC-01.

19. Em virtude disto, com fulcro especificamente nos arts. 1º e 3º da Lei nº 17.405, de 2017, as Alterações 4.043 e 4.044, respectivamente modificam os arts. 10 e 11 do Anexo 5 do RICMS/SC-01, prevendo as hipóteses de cancelamento e regularização da inscrição no CCICMS/SC-01 nos casos previstos na própria Lei.

20. Por fim, observa-se que o art. 4º da Lei nº 17.405, de 2017 é autoaplicável, não necessitando de regulamentação específica, ressaltando ainda que a aplicação deste dispositivo não estaria unicamente na competência da Secretaria de Estado da Fazenda, mas de todos os órgãos a que competem a aplicação da Lei, nas suas respectivas atribuições.

21. Da mesma forma, a aplicação do art. 2º da Lei nº 17.405, de 2017, no âmbito da Secretaria de Estado da Fazenda, decorre do próprio processo de cancelamento da inscrição no CCICMS de Santa Catarina.

Respeitosamente,

PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
RICMS, Anexo 5, art. 10	ALTERAÇÃO 4.043	
Art. 10. A inscrição no CCICMS será cancelada de ofício, com base na comunicação efetuada por Auditor Fiscal da Receita Estadual, nas seguintes hipóteses: I – inexistência ou inatividade de estabelecimento para o qual foi obtida a inscrição, constatada mediante diligência fiscal. II – constatação de que a inscrição foi obtida mediante utilização de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento, ainda que por meio de interpostas pessoas; e III – descumprimento da legislação que regulamenta a atividade econômica exercida pelo contribuinte, que inabilite o seu exercício, declarado pelo órgão regulamentador. IV – quando algum sócio-gerente, diretor ou responsável legal pelo contribuinte esteja pessoalmente envolvido em processo criminal, com sentença condenatória definitiva, por crime contra a propriedade imaterial ou por processo criminal originado de inquérito policial instaurado nas hipóteses previstas no art. 9º-A deste Anexo. § 1º A inscrição no CCICMS poderá ser sumariamente cancelada nas seguintes hipóteses: I – por falta de ativação no prazo previsto no inciso II do § 3º do art. 2º; II – por falta de reativação, na hipótese do	Art. 10. IV – constatação de que o estabelecimento adquiriu, distribuiu, transportou, estocou, revendeu ou expôs à venda produtos objeto de descaminho, contrabando ou falsificação, roubo ou furto, independentemente de ficar ou não caracterizada a receptação; § 12. O cancelamento da inscrição nas hipóteses deste artigo implicará, à pessoa dos sócios, sejam eles pessoa física ou jurídica, em comum ou separadamente, a proibição de entrarem com pedido de inscrição de novo estabelecimento.	As Alterações 4.043 e 4.044 modificam os arts. 10 e 11 do Anexo 5 do RICMS/SC-01 com a finalidade de regulamentar os dispositivos da Lei nº 17.405, de 21 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a cassação da eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), que são de competência da Secretaria de Estado da Fazenda.

parágrafo único do art. 9º; III– por falta do cumprimento das disposições previstas na alínea “b” do inciso II do § 3º do art. 12 deste Anexo; IV – por descumprimento de obrigação principal ou acessória, conforme disciplinado em portaria expedida pelo titular da Secretaria de Estado da Fazenda; V – quando a matrícula no órgão de registro público de empresa mercantil ou a inscrição no cadastro das administrações tributárias dos municípios ou da União encontrar-se extinta, cancelada, baixada ou arquivada; VI – não efetuar a solicitação da baixa de inscrição conforme previsto no inciso III do art. 12 deste Anexo. § 2º O cancelamento da inscrição do contribuinte substituto estabelecido em outra unidade da Federação, nas hipóteses dos incisos II, IV e VI do § 1º deste artigo, atenderá ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 27-B do Anexo 3. § 3º Esgotado o prazo para regularização da situação cadastral, estabelecido no § 9º deste artigo, a Gerência de Sistemas e Informações Tributárias (GESIT) providenciará a publicação de edital de cancelamento na Publicação Eletrônica da Secretaria de Estado da Fazenda (Pe/SEF). § 4º O cancelamento da inscrição produzirá efeitos a partir: I – da data indicada pela autoridade fiscal na comunicação, nas hipóteses do caput;		
---	--	--

II – da data da geração do número de inscrição no CCICMS, na hipótese do § 1º, I; III – do término do prazo de suspensão, na hipótese do § 1º, II; IV – da data da solicitação da baixa, na hipótese do § 1º, III; V – do mês seguinte ao último cumprimento de obrigação principal ou acessória registrada no SAT, na hipótese do § 1º, IV; VI – da data de efeito da extinção, do cancelamento, da baixa ou do arquivamento, na hipótese do § 1º, V. VII – na data da publicação do edital que cancelou a inscrição, na hipótese do inciso VI do § 1º deste artigo. § 5º O disposto no § 1º não se aplica ao contribuinte estabelecido em outra unidade da Federação credenciado como gráfica, fabricante ou importador de ECF, fabricante de lacre ou fabricante de formulário de segurança. § 6º O estabelecimento cuja inscrição for cancelada de ofício será considerado como não inscrito, sujeitando-se às penalidades previstas em lei. § 7º A inscrição cancelada nos termos do § 1º, I, observado o disposto no art. 11, retornará à situação original motivadora do seu cancelamento. § 8º A inscrição cancelada nos termos do § 1º, III, retornará à situação original, após a regularização das pendências que motivaram o seu cancelamento.		
--	--	--

§ 9º O cancelamento da inscrição no CCICMS, nas hipóteses previstas nos incisos I a IV do caput e no § 1º deste artigo, só poderá ser efetivado após o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias concedido ao contribuinte, por edital, via Pe/SEF, para regularização de sua situação cadastral. § 10. Na hipótese do inciso V do § 1º deste artigo, o recebimento, por meio do Portal do Simples Nacional, de comunicação de que a empresa optante pelo Simples Nacional efetuou a baixa de inscrição no CNPJ implicará o cancelamento automático da inscrição estadual, exceto no caso de contribuinte optante pelo SIMEI, dispensado o procedimento previsto no § 9º deste artigo. § 11. Ato do titular da Diretoria de Administração Tributária poderá disciplinar o procedimento de diligência fiscal previsto no inciso I do caput deste artigo.		
RICMS, Anexo 5, art. 11 Art. 11. O contribuinte cuja inscrição for cancelada poderá regularizar sua situação cadastral mediante pedido de baixa de inscrição, obedecido ao disposto no art. 12. Parágrafo único. A constatação da existência de atividade do estabelecimento, ainda que eventual, implicará na sua exclusão do edital declaratório de cancelamento.	ALTERAÇÃO 4.044 Art. 11. § 1º A constatação da existência de atividade do estabelecimento, ainda que eventual, implicará na sua exclusão do edital declaratório de cancelamento. § 2º O pedido de regularização da inscrição cancelada na hipótese do inciso IV do <i>caput</i> do art. 10 deste Anexo somente será possível após decorridos 5 (cinco) anos, contados da data do cancelamento.	

Dispositivos de Revogação	Art. 3º Fica revogado o art. 9º-A do Anexo 5 do RICMS/SC-01.	O art. 9º-A do Anexo 5 do RICMS/SC-01 estabelece que a Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) poderá, mediante processo administrativo, suspender de ofício a inscrição no CCICMS de estabelecimento que adquirir, estocar, expor ou comercializar produtos falsificados, produtos de descaminho ou de contrabando, assim constatado em inquérito policial e ratificado por atestado ou declaração do fabricante de que não os tenha fornecido ou produzido. Ressalta-se que a Lei nº 17.405, de 21 de dezembro de 2017 não dispõe sobre a suspensão, mas sobre a cassação da eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), por isso faz-se necessária a revogação do art. 9º-A do Anexo 5 do RICMS/SC-01 por meio do art. 3º desta Minuta de Decreto.
---	--	--